



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091110 - SP (2023/0287613-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **A A M I S**
ADVOGADO : **LUIZ FELIPE CONDE - SP310799**
RECORRIDO : **F C F**
ADVOGADO : **ANDRÉ GARCIA FERRACINI - SP195685**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou à operadora de plano de saúde a cobertura do medicamento Dupilumabe para tratamento de dermatite atópica grave.

2. A recorrente alega ausência de obrigação legal e contratual para custear o medicamento, além de questionar a fixação de honorários advocatícios sobre a obrigação de fazer e a aplicação de multa por descumprimento de tutela.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear medicamento não listado no rol da ANS, mas prescrito por médico para tratamento de doença coberta pelo contrato.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sobre a obrigação de fazer e a adequação da multa aplicada por descumprimento de tutela.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou corretamente o Código de Defesa do Consumidor, considerando abusiva a negativa de cobertura do medicamento prescrito, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

6. A fixação de honorários advocatícios sobre a obrigação de fazer é adequada, conforme entendimento do STJ, que permite a mensuração do valor relativo à obrigação de fazer para cálculo dos honorários.

7. A multa aplicada por descumprimento de tutela foi considerada adequada pelo TJSP, e sua revisão demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091110 - SP (2023/0287613-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **A A M I S**
ADVOGADO : **LUIZ FELIPE CONDE - SP310799**
RECORRIDO : **F C F**
ADVOGADO : **ANDRÉ GARCIA FERRACINI - SP195685**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou à operadora de plano de saúde a cobertura do medicamento Dupilumabe para tratamento de dermatite atópica grave.

2. A recorrente alega ausência de obrigação legal e contratual para custear o medicamento, além de questionar a fixação de honorários advocatícios sobre a obrigação de fazer e a aplicação de multa por descumprimento de tutela.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear medicamento não listado no rol da ANS, mas prescrito por médico para tratamento de doença coberta pelo contrato.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sobre a obrigação de fazer e a adequação da multa aplicada por descumprimento de tutela.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou corretamente o Código de Defesa do Consumidor, considerando abusiva a negativa de cobertura do medicamento prescrito, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

6. A fixação de honorários advocatícios sobre a obrigação de fazer é adequada, conforme entendimento do STJ, que permite

a mensuração do valor relativo à obrigação de fazer para cálculo dos honorários.

7. A multa aplicada por descumprimento de tutela foi considerada adequada pelo TJSP, e sua revisão demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por A A M I S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 187):

Apelação Plano de saúde Obrigação de fazer Negativa de cobertura do tratamento do autor, diagnosticado com dermatite atópica grave com fornecimento de medicamento Dupilumabe (dupixent) Negativa sob alegação de não constar no rol da ANS Aplicação do CDC, súmula 100 do TJSP e 608 do STJ Abusividade da recusa - Súmula 102 do TJSP - Tratamento que, ainda, é autorizado pela ANS Multa devida pelo descumprimento da tutela de urgência Recurso adesivo - Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre o valor da obrigação de fazer Precedente do STJ Art. 292, § 2º, do CPC que deve ser utilizado como parâmetro para o cálculo dos honorários, a ser apurado em sede de liquidação de sentença Recurso da ré improvido e do autor provido

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fls. 262-279).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 280-281).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece provimento.

A recorrente alega que o acórdão deixou sem exame tese jurídica trazida pela parte desde a contestação, reforçada em apelação e arguida em embargos de declaração, tese esta decisiva para o deslinde do feito, levando em consideração apenas as alegações do recorrido (e-STJ fl. 241); o acórdão recorrido determinou à recorrente que autorizasse, custeasse e fornecesse o medicamento /tratamento prescrito pelo médico assistente da recorrida – Dupilumabe, mesmo diante da ausência de obrigação legal e contratual para tanto, em flagrante abuso de direito (e-STJ fl. 243); a legislação regente no presente caso, Lei 9.656/98, estabelece que haverá medicamentos/procedimentos de cobertura obrigatória nos contratos de plano de saúde, logo, medicamentos que não estão arrolados como obrigatórios devem ser pactuados livremente pelas partes do negócio jurídico (e-STJ fl. 244); no contrato firmado entre as partes não há cobertura para o medicamento pleiteado, tampouco são de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde por não constar no rol (DUT) da ANS ou na Lei 9656/98 (e-STJ fl. 248); a recorrente vem levantando a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios na parte da obrigação de fazer, uma vez que é ilíquida e poderá nunca ter fim, até porque não se sabe o termo final do tratamento da parte recorrida (e-STJ fl. 249); sustentar que os honorários recaiam sobre a obrigação de fazer, afastando a aplicação equitativa dos honorários, é permitir que o patrono daqui a três anos, caso não se encerre o tratamento, por exemplo, ajuíze cobrança de honorários em razão da obrigação de fazer, o que é completamente incabível (e-STJ fl. 250); resta claro que fixada a multa no patamar acima apontado e imputar à recorrente que arque eventualmente com esse pagamento é extremamente exagerado e, com todo o respeito, demonstra que o juízo não se atentou ao caso concreto, pois, repise-se, não houve qualquer descumprimento à determinação judicial, mas a adoção de todas as medidas para o cumprimento da obrigação (e-STJ fl. 252); e o valor da multa quando excessivo gerará, por certo, o enriquecimento ilícito da recorrida (e-STJ fl. 255).

A pretensão do recurso especial da operadora do plano de saúde é pelo provimento do recurso nos termos da argumentação apresentada (e-STJ fl. 257).

Porém, verifica-se que o Tribunal de origem assim assentou sobre as controvérsias (e-STJ fls. 253-257- grifos acrescidos):

De início, vale ressaltar que a relação estabelecida entre as partes, por força do contrato celebrado, é de consumo, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

A questão é objeto da Súmula 608 do C. STJ: ., Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

No mesmo sentido a Súmula 100, deste Tribunal : “O contrato de plano /seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais”

No caso dos autos é incontroverso que o autor foi diagnosticado com dermatite atópica grave e diante de insuficiência dos tratamentos anteriores foi indicado o medicamento "Dupilumabe (Dupixent)", conforme relatório médico de págs. 36/37.

A negativa de custeio de medicamento indispensável à terapêutica de que carece a paciente, com base na alegação de ausência de previsão no rol da ANS mesmo diante da expressa requisição médica a indicá-lo é abusiva.

Não cabe ao plano de saúde a opção acerca de como deve ser tratada a doença mas sim ao médico.

A exclusão de cobertura para o fornecimento de medicação prescrita, além de postura abusiva, deve ser interpretada como inaplicável àquelas situações em que a droga reclamada seja, em si, um tratamento coberto, como na hipótese em testilha.

Nesse sentido, "o direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua" (STJ - Resp n° 735.168-RJ - DJU 26.03.2008), isto é, as negativas perpetradas pelos seguros de saúde não podem inviabilizar ou tornar inócua a essência da avença, que é a preservação e continuidade da vida e da saúde.

Ainda: "Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1028079 /MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, em 22/8/17, DJe 31/8/17).

De se ressaltar a súmula 102 deste Tribunal de Justiça "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."

Frise-se que não se desconhece o julgamento do REsp 1.733.013/PR acerca da taxatividade do rol da ANS que não é capaz de modificar a posição adotada por esta Câmara, em especial porque não tem efeito vinculante, sendo inclusive contrariado por decisões do próprio STJ em sentido contrário.

(...)

De se consignar entendimento no STJ no sentido de que: "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato. Precedentes" (AgInt no REsp 1849149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Conforme preceitua o artigo 35-F, da lei n. 9.656/98, "a assistência a que alude o artigo 1º desta lei, compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e

reabilitação da saúde, observados os termos desta lei e do contrato firmado entre as partes”.

Acerca do rol da ANS, vale destacar a Lei de nº 14.454 de 21/09/2022, (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14454.htm) alterou a Lei de nº 9.656/98, dispondo o quanto segue:

(...)

Referido diploma legal fez cair por terra entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo já que determina autorização de tratamento não listado no rol, se exista evidencia da sua eficácia.

O caso dos autos se subsume à hipótese disposta no inciso I, § 13, artigo 10 da Lei de nº 9.656/98.

A medicação prescrita ao autor está devidamente registrada na ANVISA, (...)

Consta, inclusive, publicação desta Agência Reguladora no sentido de que “O DUPIXENT é aprovado no momento para dermatite atópica, asma e rinossinusite crônica com pólipos nasais” (...)

Ainda parecer emitido pelo NAT-Jus, sobre o medicamento (Disponível em ...):

(...)

E confira-se a jurisprudência desta Corte relativa ao medicamento aqui debatido:

(...)

Assim, demonstrada a abusividade da cobertura, deve ser mantida a sentença neste ponto.

O descumprimento da tutela restou caracterizado, devida a aplicação da multa no valor fixado que é adequado para a gravidade da conduta da ré que interrompeu o tratamento do autor.

Quanto ao recurso adesivo, cabe provimento.

Tanto em relação ao valor da causa, que deve corresponder ao medicamento prescrito ao autor pelo período do tratamento, em conformidade com o preceituado no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC e quanto aos honorários, que não devem ser arbitrados, no caso específico, por equidade, conforme o STJ decidiu no recurso repetitivo, tema 1076, devendo ser fixada sobre a obrigação de fazer ou valor da causa.

(...)

Logo, o custo do tratamento/condenação deve ser considerado para fins de cálculo dos honorários advocatícios, o que será apurado em sede de liquidação de sentença, ora fixado em 12% do valor da condenação, observado o art. 292, § 2º, do CPC e já computado a majoração pelo desprovimento do recurso da ré, nos termos do §11º do art. 85 do CPC.

Acrescento, ainda, o que foi exposto pelo Tribunal de Origem nos, mencionados pela recorrente, embargos de declaração (e-STJ fls. 232-234 - grifos acrescidos):

No mais, a embargante não aponta, de fato, omissão ou obscuridade, mas quer a reforma do acórdão porque não concorda com o resultado.

Na sentença a ré foi condenada a custear integralmente o tratamento prescrito ao autor, com fornecimento do medicamento "Dupilumabe (dupixent)" até o final do tratamento e foi aplicada multa de R\$ 30.000,00 pelo cumprimento tardio da tutela.

A ré apelou sustentando que justa a recusa ante exclusão contratual e pugnou pela exclusão da multa.

Já o autor apelou adesivamente em relação à verba honorária, fixada por equidade.

No apelo a turma julgadora analisou as questões trazidas. Confira-se: (...)

O acórdão foi fundamentado e apontada jurisprudência sobre os tópicos ora questionados.

Resta claro que esta é a posição da turma e não há omissão, ou obscuridade mas mero inconformismo com a decisão.

Os embargos de declaração, devem se ater ao disposto no art. 1.022 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos ao Recurso Especial nº 81.761- DF, decidiu:

"Inviável o recebimento de Embargos de Declaração que, sob coima de erro e contradição do decisum, postula o re julgamento da causa, a par do exame de matéria constitucional, ambos os objetivos inatingíveis pela via recursal escolhida. Embargos rejeitados. Decisão unânime" (DJU de 1.7.96, pág. 23.996).

Assim, ausentes as hipóteses para o cabimento dos embargos declaratórios, conforme o art. 1.022 do CPC, tendo claro caráter infringente.

Mesmo em relação ao prequestionamento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, R Esp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v. u., DJU 15.2.93, p. 1.665)" - "apud" Theotonio Negrão - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - nota 2b ao art. 535 do CPC - 30ª edição.

Vale lembrar que não consiste omissão a não citação de todos os artigos apontados pela embargante uma vez encontrada a fundamentação para a solução da controvérsia.

No Código de Processo Civil de Theotonio Negrão, 36ª ed., à pg. 628, existem precedentes nessa mesma linha. Isto é, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98, DJU 17.08.98, p.44). Ainda, RSTJ 148/356, RJTJESP 115/207. Em RSTJ 151/229 se assinalando (pg. 233) que “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”.

De início, em relação à alegação de que o Tribunal de Origem desconsiderou tese defensiva, levando em consideração apenas as alegações do recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Adentrando na controvérsia relativa à obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde, do medicamento Dupilumabe (Dupixent) para o tratamento da dermatite atópica grave, verifica-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. MEDICAMENTO. DUPILUMABE. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. APLICAÇÃO SUBCUTÂNEA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ. PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DA DUT. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 /STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a definir a obrigatoriedade de o plano de saúde custear o medicamento Dupilumabe para tratamento de dermatite atópica grave.

2. A orientação firmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende ser de cobertura obrigatória, por parte dos planos de saúde, o medicamento Dupilumabe (Dupixent) para o tratamento de dermatite atópica grave e refratária. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

3. Reconhecer, como pretende o recorrente, que o medicamento em discussão não preenche os critérios da DUT da ANS e,

portanto, afastar a obrigatoriedade de custeio demanda o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.595.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 - grifos acrescidos.)

Com relação a multa aplicada, o TJSP, soberano na análise das provas, concluiu que houve abusividade e que o descumprimento da tutela restou caracterizado, sendo devida a aplicação da multa no valor fixado por ser adequado para a gravidade da conduta da recorrente que interrompeu o tratamento do autor.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o TJSP quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n.º 7 do STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. MULTA DIÁRIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. O valor fixado a título de multa só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AgInt no AREsp n. 2.103.180/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

A recorrente discute, ainda, acerca da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em demanda que envolve obrigação de fazer.

E, neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é correta a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da obrigação de fazer relativa ao custeio de medicamento.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR MENSURÁVEL.

1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. O quantum arbitrado a título de danos morais - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura do tratamento médico.

3. Não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento das alegações recursais acerca do montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável, conforme a Súmula nº 7/STJ.

4. As razões lançadas no recurso especial revelam-se dissociadas do que restou decidido no acórdão recorrido, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação.

5. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na sentença que reconhece obrigação de fazer com valor economicamente aferível e recebimento de danos morais, "os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer" (EAREsp nº 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 11/5/2022).

6. O termo condenação, previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

7. Possibilidade de mensurar o valor relativo à obrigação de fazer - fornecimento do tratamento, consubstanciado no medicamento Abemaciclib (Verzenios, 150 mg).

8. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deverá incidir sobre o valor da obrigação de fazer relativa ao custeio do medicamento pleiteado e do pagamento da indenização por danos morais.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.194.131/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 - grifos acrescidos.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.091.110 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0287613-7

Número de Origem:

10672023920218260002 1067202392021826000250000 20230000177985 20230000303139

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A M I S

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

RECORRIDO : F C F

ADVOGADO : ANDRÉ GARCIA FERRACINI - SP195685

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025